

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, nos casos de impossibilidade de sua realização pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.**

.....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS ficará obrigado a buscar a celebração, sem ônus para os segurados, nos termos do regulamento, de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18966.50399-64

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, determinou que, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o [Instituto Nacional do Seguro Social] INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com ... órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se, sem dúvida, de norma que caminha na correta direção de buscar o aprimoramento do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, em um dos setores que apresenta maior estrangulamento, que é o da perícia médica.

Efetivamente, segundo dados do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em fevereiro de 2018, havia apenas 3.721 Médicos Peritos da Previdência Social ativos.

Desses, apenas 37 estavam lotados no Estado do Amazonas, quase todos concentrados na capital, deixando as cerca de 20 agências do INSS no interior do Estado apenas com a presença esporádica desses profissionais.

Ora, isso gera grande demora no serviço ou, mesmo, obriga o segurado a se deslocar para a capital e, no final das contas, muitos acabam ficando sem o atendimento.

Essa situação impõe, então, de fato, que o INSS lance mão de peritos de outros órgãos e entidades para dar conta da demanda.

Ocorre, entretanto, que a mera autorização dada ao INSS pelo citado diploma legal não tem se mostrado suficiente.



Faz-se necessário, daí, que a lei não apenas autorize, mas determine à autarquia que busque o apoio de outros entes, para viabilizar o atendimento dos segurados que necessitam da perícia médica.

É com esse objetivo que apresentamos a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

